

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2110111/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de mobília escolar, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação de Lago dos Rodrigues/MA.

IMPUGNANTE: FRANCILIO DE MEDEIROS PIRES DA SILVA.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Tratam-se de **PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico nº **025/2025**, encaminhados por **FRANCILIO DE MEDEIROS PIRES DA SILVA**, que objetiva alteração deste.

De acordo com o item 19 do Edital, os pedidos de esclarecimentos e de impugnação referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Vejamos:

19. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

19.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no Portal de compras da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues - www.licitalagodosrodriguesma.com.br, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

19.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento serão realizados através do Portal de compras da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues www.licitalagodosrodriguesma.com.br.

19.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

19.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

19.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Considerando que as impugnações foram apresentadas em 09/01/2026 e 12/01/2026, e a data de abertura da sessão será em 23/01/2026, os pedidos foram considerados TEMPESTIVOS.

Isto posto, passemos à análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

II - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em resumo, Francilio de Medeiros Pires da Silva, solicitou impugnação ao Edital, informando que a comprovação da capacidade técnica de 30% (trinta por cento) do quantitativo para cada item em que o licitante opte por participar, representa uma exigência desproporcional e incompatível com os limites legais.

Ademais, alega ainda que o Edital indica como indício de inexecuibilidade da proposta, a apresentação de valores com desconto superior a 30% (trinta por cento) em relação ao valor estimado pela Administração. Desta forma, aduz a impugnante que “o percentual de 30% (trinta por cento) como critério para aferição de inexecuibilidade, afronta os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela IN SEGES/ME nº 73/2022, razão pela qual se mostra necessária sua revisão.”

III - DA RESPOSTA

Cumpramos ressaltar inicialmente que o Edital do Pregão Eletrônico 025/2025 está regido pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quando da realização de licitações públicas, a Administração Municipal atua de modo a respeitar rigorosamente a Lei Federal nº 14.133/2021, os editais de licitação elaborados pelo município trazem o objeto da licitação especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame.

No tocante a exigência editalícia de comprovação de capacidade técnico-operacional correspondente a 30% do quantitativo de cada item, ressaltamos que a referida exigência encontra respaldo na legislação vigente e nos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da eficiência, segurança da contratação, razoabilidade e do interesse público.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir, como condição de habilitação técnica, a demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo, desde que devidamente justificada no processo administrativo.

No caso em análise, cada item de mobília escolar possui características técnicas, padrões normativos e exigências de qualidade próprias, especialmente por se tratar de bens destinados ao uso contínuo por alunos da rede pública de ensino, o que eleva o grau de responsabilidade da contratação.

Portanto, a fixação do percentual de 30% do quantitativo por item mostra-se moderada e proporcional, não se confundindo com a totalidade do objeto licitado, e tem por finalidade assegurar que o licitante detenha experiência prévia concreta e específica na fabricação, fornecimento ou fornecimento com montagem de cada tipo de mobiliário pretendido. Tal exigência reduz riscos de inadimplemento contratual, atrasos na entrega e fornecimento de produtos em desacordo com as especificações técnicas, garantindo maior segurança à Administração.

Ademais, no tocante ao questionamento referente a exequibilidade, cuja cláusula editalícia estabelece como indício de inexecuibilidade a apresentação de proposta com desconto superior a 30% (trinta por cento) em relação ao valor estimado pela Administração, cumpre à Administração Pública esclarecer e justificar a manutenção da referida previsão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 confere aos entes federativos competência para regulamentar, no âmbito de sua autonomia administrativa, aspectos procedimentais e operacionais das licitações e contratos administrativos, desde que observados os princípios e normas gerais estabelecidos pela legislação federal.

Nesse contexto, o Município de Lago dos Rodrigues, no exercício regular de sua competência regulamentar, editou o Decreto Municipal nº 005/2024, que em seu art. 2º, § 9º, disciplina matérias relacionadas aos procedimentos licitatórios, incluindo critérios objetivos para avaliação da exequibilidade das propostas, entre os quais se insere a previsão de que descontos superiores a 30% em relação ao valor estimado constituem indício de inexecuibilidade, ensejando a solicitação de comprovação da viabilidade econômica da proposta apresentada.

“Art. 2º Tendo em vista o disposto no art. 187 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á como parâmetro normativo em âmbito municipal, no que couber, os seguintes regulamentos editados pela União:

(...)

§ 9º Como critério de exequibilidade para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, adotar-se-á, na aplicação do disposto no caput do art. 34 da Instrução Normativa Seges/ME nº 73/2022, o percentual de 70%.”

Ressalte-se que a cláusula impugnada não estabelece presunção absoluta de inexecutabilidade, tampouco autoriza a desclassificação automática da proposta. Trata-se, na verdade, de critério objetivo de alerta, destinado a orientar a atuação da Administração na fase de julgamento, permitindo a instauração do contraditório mediante solicitação de documentos e esclarecimentos que demonstrem a efetiva capacidade do licitante de executar o objeto nas condições ofertadas, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

IV- DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide pelo recebimento da impugnação apresentada, face à sua tempestividade, e no mérito **DECIDE ACOLHER AS IMPUGNAÇÕES**, e no **MÉRITO IMPROCEDENTE** os referidos pedidos.

Lago dos Rodrigues (MA), 20 de janeiro de 2026.

Dysley Pessoa Lima
Pregoeira
Portaria nº 074/2025-GAB/PMLR